TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012147-24.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Termo Circunstanciado - Crimes contra o Meio Ambiente e o

Patrimônio Genético

Documento de Origem: TC, OF - 99/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1212/2014 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

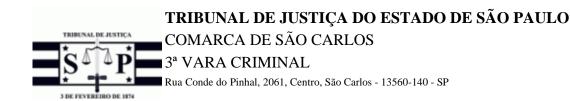
Autor: Justica Pública

Autor do Fato: Wender Frans Pereira Fracasso

Aos 01 de dezembro de 2015, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Marcos Roberto Funari – 7º Promotor de Justiça de São Carlos. Presente o réu Wender Frans Pereira Fracasso, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Pela defesa foi dito: "Protesto provar a inocência do réu no curso da instrução, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo MP."A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: "Recebo a denúncia, pois os elementos em que se funda justificam a persecução penal." A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu". Em seguida, dada a palavra ao Ministério Público, e por ele foi dito: "MM. Dispensado relatório nos termos da Lei nº 9099/95. Trata-se de apreensão de duas aves em poder do réu, das espécies "Coleirinha" e "Tição do café", conforme consta no auto de exibição, apreensão e entrega à polícia ambiental de fls.08. O réu confessou que adquiriu os pássaros, que eram mantidos em sua residência, conforme disseram os policiais hoje ouvidos. Assim sendo, fica requerida a condenação do acusado, nos termos da denúncia, com observação que se trata de reincidente, de acordo com as certidões de fls.28/30. Dada a palavra a defesa: "MM.Juiz: Em primeiro lugar, requer-se a absolvição do réu por atipicidade material, por aplicação do princípio da insignificância. A conduta não está revestida de lesividade, pois apenas dois pássaros foram apreendidos, não havendo comprovada ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Pensando o meio ambiente de maneira mais ampla, é evidente que um raio que caia num campo, uma concessão ambiental ou um desastre causa prejuízos de maior grandeza, sem qualquer repercussão. A esfera penal está reservada às condutas mais relevantes, que efetivamente atinjam a integridade do meio ambiente, não sendo caso de utilizar a intervenção penal. Nota-se, ademais, que já houve intervenção administrativa eficaz, capaz de restituir os animais ao meio ambiente, que restou então preservado, e aplicar penalidades ao infrator que ficou assim desestimulado. Por isso, em primeiro lugar, requer-se a absolvição com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Reconhecida, todavia, a tipicidade material, é evidente que o réu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

agiu em erro de tipo, já que não sabia que as aves pertenciam à fauna silvestre. Como asseverado na autodefesa em juízo e na fase policial, os pássaros foram vendidos por terceiro e o réu motivado à compra, pelo desejo despertado nos filhos. É sabido que além da dimensão objetiva do tipo, existe a dimensão subjetiva que se caracteriza pelo dolo, consciência e vontade unidas em direção a uma finalidade. A intenção do réu não era violar o meio ambiente. Destaco que os próprios policiais militares hoje ouvidos não tinham certeza de que aquelas não eram aves proibidas. Mesmo aqueles que desconfiaram, dependeram da análise técnica de um policial ambiental. Se os próprios policiais tinham dúvida, com maior razão o cidadão comum, não tinha como saber da proibição de ter aquelas aves. Assim, requer-se a absolvição do réu por falta de dolo. Em terceiro lugar, observo não ter havido nenhuma prova nos autos de que os animais são ameaçados de extinção. A guarda era doméstica e os animais estavam bem tratados. Por isso, com amparo no §2º, do artigo 29, requeiro que, considerando as circunstâncias do caso, não seja aplicada pena. Por fim, em caso de condenação, requer-se pena mínima, em regime inicial aberto, em que pese a reincidência do réu, por se tratar de crime de outra espécie e por consideram que o semiaberto significará resposta desproporcional ao fato narrado na denúncia, especialmente e porque os pássaros foram apreendidos, cuidados e liberados. Requer-se que a multa seja fixada no mínimo legal. Presentes os requisitos legais, requer-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório. O réu confessa a posse dos pássaros. Não possuía autorização para mante-los em cativeiro. Em matéria ambiental não se reconhece o princípio da insignificância. Não há previsão legal para tanto, nem a natureza da matéria permite considerar que a infração possa não afetar o meio ambiente. A necessidade de preservar fauna e flora compreende todo tipo de cuidado com o bem juridicamente protegido. De outro lado, a ilicitude do fato haveria de ser conhecida. Segundo o artigo 21 do CP, o desconhecimento da lei é inescusável e não há, no caso, evidência de que pudesse ser um erro evitável. Não se trata, no caso, de erro de tipo (artigo 20 do CP), pois este não está comprovado. Não há prova de que o réu não soubesse ou não pudesse desconfiar de que a posse dos pássaros era ilícita, a fim de excluir o dolo. A palavra dos policiais confirma que o réu possuía os dois pássaros e, segundo o policial Villar, também alguns militares que foram a casa dele, sabiam que os pássaros não poderiam estar ali sem anilha. Não eram especialistas em matéria ambiental, mas perceberam a ilicitude da conduta. Embora nem todos os militares tivessem essa informação, alguns tinham. E a informação foi checada com policiais especializados na área ambiental, para informação mais segura. Com relação ao perdão judicial, vale observar que o artigo 29, §2º, da lei 9605/98, explicita que ele é cabível "considerando as circunstâncias". Comentando o artigo, Guilherme Nucci afirma que tais circunstâncias, não indicadas na lei, devem ser vistas como aquelas do artigo 59 do CP, ou seja, "um agente que tenha bons antecedentes e conduta social, motivação generosa, além de ter seguido regras sociais convencionais" (Leis Penas e Processuais comentadas, Editora RT, vol.2, 7ª Edição, pag.547). No caso, o réu ele possui maus antecedentes (fls.28, 29 e 30), sendo reincidente em razão de todas elas. Nesta hipótese, não se reconhece o perdão



judicial, pois as circunstâncias do artigo 59 não são favoráveis. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Wender Frans Pereira Fracasso como incurso no artigo 29, §1°, III, da Lei nº 9.605/98, c.c. artigo art.61, I, e artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atentos aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Pela reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Considerando, todavia, que não há reincidência específica, bem como considerando que os animais foram recuperados, inexistindo consequências permanentes resultantes da infração, bem como considerando ser a medida socialmente recomendável, para o fim maior da pena que é o da ressocialização, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados O réu poderá apelar em liberdade. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Ré(u):